



PROCESSO Nº : 8.877-3/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.719/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. REPASSE A MAIS PARA O PODER LEGISLATIVO. ERROS EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 52.286-4/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo o art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registrou informações divergentes em relação a Receita Arrecadada nas informações enviadas por meio do Sistema Aplic e no Balanço Orçamentário enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo. - Tópico - 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

¹ Documento digital nº 233320/2023



4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 12.237.006,19. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou as irregularidades CB02, DB08 e FB02; mas manteve a irregularidade AA05.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais

² Documento digital nº 243306/2023

³ Documento digital nº 249332/2023



de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Poder Executivo realizou repasse ao Poder Legislativo em valor superior a ao estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição federal, já que repassou para a Câmara cerca de 7,32% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, quando o limite é de até 7%, conforme abaixo:

De acordo com o art. 29-A da CF o valor limite para repasse foi de R\$ 2.469.538,26. Contudo, repassou o valor de R\$ 2.582.581,88, ou seja, um valor superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, conforme pode ser observado no Quadro 10.1.e na " Figura" logo a seguir:

(...)

O valor fixado na LOA atingiu o percentual de 7,32%, ou seja, 0,32% acima do limite permitido pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que o valor repassado, também foi superior ao limite estabelecido na LOA no valor de R\$ 2.472.581,88. Conforme o quadro 10.2, o valor gasto pelo Poder Legislativo foi de R\$ 2.472.411,30, ou seja, também, superior ao estabelecido na LOA.

24. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que o Executivo repassou a mais para a Câmara Municipal cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que a razão desse repasse a mais foi a realização do Termo de Cooperação Financeira nº 01/2022, entre a Prefeitura e a Casa de Leis.

25. No mais, suscitou a deliberação constante no Processo nº 8557/2015, que analisou as contas de governo de 2015 do Município de Araguaiana, que tinha irregularidade semelhante e teve a emissão de parecer favorável.

26. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

27. Ressaltou que o valor repassado a mais foi de R\$ 113.043,62 (cento e treze mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), bem como que o Termo de Cooperação Financeira Convênio nº 01/2022 “não tem a capacidade de afastar a irregularidade, pois não encontra suporte legal para se sustentar como uma excludente”, consoante abaixo:

A celebração do Termo de Cooperação Financeira Convênio nº 01/2022 não tem a capacidade de afastar a irregularidade, pois não encontra suporte legal para se sustentar como uma excludente, inclusive, a Defesa não apresentou qualquer dispositivo legal em sua justificativa sobre o tema.

Importante ressaltar que o repasse superou em R\$ 113.043,62 o limite estabelecido na LOA e pela Constituição Federal em seu art. 29-A, § 2º sem nenhuma atenuante legal admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o parecer do processo nº 8567/2015 é possível afirmar que não se trata de uma jurisprudência consolidada, ou seja, se refere a um caso concreto que não gera efeito, ademais, nesta irregularidade *erga omnes* o valor de R\$ 113.043,62 tem materialidade e relevância. Por tudo exposto, a irregularidade deve ser mantida.

28. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

29. A Constituição Federal estabelece em 7% o limite para o repasse à Câmara Municipal de Município com até 100.000 (cem mil) habitantes, como é o caso no Município de Nossa Senhora do Livramento, conforme o art. 29-A:



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

30. No caso, ficou comprovado que o Poder Executivo repassou ao Poder legislativo 7.32% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, sendo que o valor é representativo, mais de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

31. Além disso, cabe a expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que observe os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal.

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade AA05**, bem como pela **expedição de recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que observe os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal.

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Registrou informações divergentes em relação a Receita Arrecadada nas informações enviadas por meio do Sistema Aplic e no Balanço Orçamentário enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo.
- Tópico – 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

33. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, detectou divergência entre os valores da receita arrecadada informados por meio do Sistema Aplic e os registrados no Balanço Orçamentário no valor total de 1.624.897,22 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), conforme abaixo:

Ao informar por meio do Sistema Aplic o valor de R\$ 78.926.887,21 como receita arrecadada o responsável evidenciou um registro contábel incorreto sobre um fato relevante, uma vez que no Balanço Orçamentário, enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo, a referida receita foi registrada no valor de R\$ 77.301.989,99, conforme pode ser observado no doc. digital nº 522864/2023, pag. 31.



Importante registrar que a equipe técnica identificou que a diferença apurada ocorreu em virtude da ausência de registro da receita Intraorçamentária no valor de R\$ 2.532.000,00, no Balanço Orçamentário que compôs as Prestações de Contas Anuais de Governo, e pela ausência de envio por meio do Sistema Aplic do valor referente a " Demais Receitas Correntes" no valor de R\$ 592.319,73.

Pelo exposto, o responsável deixou de observar o que dispõe a atual legislação (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976), sendo assim prestou informações divergentes que totalizaram o valor de R\$ 1.624.897,22.

34. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que o valor divergente apurado pela unidade instrutiva decorre do valor da diferença entre receita intraorçamentária arrecadada e aportes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), enviando o demonstrativo para corroborar suas alegações:

ANEXO 01 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA	
RECEITA	
TÍTULOS	EXECUÇÃO
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.223.723,51
CONTRIBUIÇÕES	2.162.547,00
RECEITA PATRIMONIAL	5.617.162,71
RECEITA DE SERVIÇOS	649.626,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	68.791.872,35
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	594.354,11
CONTRIBUIÇÕES (INTRA)	1.624.897,22
(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-6.771.982,96
SUB TOTAL	77.892.200,57

35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade.

36. Com a documentação enviada, a unidade instrutiva constatou que a diferença apontada no relatório técnico preliminar decorre de receita intraorçamentária, motivo pelo qual saneou a irregularidade, conforme abaixo:

Defesa por meio de sua justificativa comprovou que a diferença no valor de R\$ 1.624.897,22 se refere a receita intra orçamentária, conforme pode ser observado logo a seguir:

(...)

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada, entretanto, será sugerido ao Conselheiro Relator que este determine que o Balanço Orçamentário seja republicado e retificado de tal maneira que evidencie a existência da Receita Intra Orçamentária no valor de R\$ 1.624.897,22

37. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

38. O gestor demonstrou documentação a origem da diferença apontada no relatório técnico preliminar no Balanço Orçamentário, motivo pelo qual a irregularidade deve ser sanada.

39. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade CB02.**

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

40. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, apontou que as contas de governo do Município não foram disponibilizadas na Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento para a consulta da população.

41. Em sua **defesa**, o gestor enviou o protocolo que demonstra que as contas foram enviadas à Câmara Municipal em 18/04/2023.

42. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, nos termos abaixo:

A defesa comprovou em sua justificativa que, de fato, protocolou a entrega das Contas de Governo, exercício de 2022, na Câmara Municipal, em 18/04/2023, para que pudesse ser colocada à disposição dos cidadãos na sede do Poder Legislativo local. Por tudo exposto, a irregularidade deve ser afastada

43. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo saneamento da irregularidade.

44. O gestor comprovou que enviou as contas de governo para Câmara Municipal para serem disponibilizadas, motivo pelo qual a irregularidade deve ser



saneada.

45. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade DB08**.

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
4.1) Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 12.237.006,19. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

46. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, apontou que houve a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 12.237.006,19 (doze milhões, duzentos e trinta e sete mil, seis reais e dezenove centavos), conforme abaixo:

A Lei Municipal nº 997/2021(LOA/2022) no seu art. 4º fixou a Despesa Orçamentária no valor de R\$ 59.142.300,00 e no seu art. 6º autorizou a abertura, durante o exercício de 2022, de Créditos Suplementares até o limite de 20%, que corresponde a R\$ 11.828.460,00.
Contudo, foram abertos Créditos Suplementares, com base na LOA, no valor R\$ 24.065.466,19, ou seja, a diferença no valor R\$ 12.237.006,19 refere-se a créditos abertos usando como base um limite inexistente, dessa forma deve ser considerado como não amparado por lei.
Os Créditos Suplementares abertos, com base no limite de 20% estabelecido na LOA, no valor R\$ 24.065.466,19, podem ser observados no Apêndice "I".

47. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que a LOA/2022 (Lei nº 997/2022) estabeleceu o limite de 20% para a abertura de crédito suplementar, porém a Lei nº 1.041/2022 elevou esse percentual para 40%, totalizando o valor de R\$ 23.656.920,00 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e novecentos e vinte e dois reais).

48. Além disso, o gestor apontou que há divergência nos dados analisados no relatório técnico preliminar, visto que ocorreu questões técnicas no envio das informações que estão sob análise da equipe do Tribunal de Contas que cuida do sistema Aplic.

49. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, saneou a irregularidade.

50. A unidade instrutiva constatou que houve a alteração da LOA/2022 pela Lei nº 1.041/2022, elevando o percentual para a abertura de crédito, bem como a

intercorrência de problemas técnicos quanto ao envio das informações pelo sistema Aplic, conforme abaixo:

A lei 1041/2022, de fato, modificou o limite percentual para abertura de créditos adicionais suplementares para 40%, sendo assim poderiam ser abertos créditos adicionais até o total de R\$ 23.656.920,00.

A justificativa de que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 30.092.951,85 e que as das leis 1010/2022; 1030/2022; 1031/2022; 1042/2022 e 1051/2022 autorizaram a abertura de R\$ 9.540.969,75, ou seja, pela LOA/2022 foram abertos créditos adicionais da ordem de R\$ 20.551.982,10 valor este dentro do limite de 40% não merece prosperar, pois a relação dos créditos Suplementares abertos constantes no Apêndice "I", que fundamentou a irregularidade, não contemplou os decretos de abertura citados pela própria defesa, sendo eles os de nº 31/2022, 81/2022, 82/2022, 100/2022 e 150/2022.

Importante ressaltar que as Leis nº 1010/2022, 1030/2022, citadas pela Defesa, tratam de abertura de crédito adicional especial e não suplementar. Nesse contexto, tem-se que foram abertos R\$ R\$ 24.065.466,19 com base na LOA/2022 que só autorizava a abertura de R\$ 23.656.920,00, ou seja, uma diferença da ordem de R\$ 408.546,19.

Contudo, a defesa, de fato, comprovou em suas justificativas que a analista da TI do TCE/MT (Sra. Giovana Frare) reconheceu que a divergência está ocorrendo por tratar de reenvio de carga.

Por tudo exposto, a irregularidade deve ser afastada, contudo deve ser sugerido ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Gestor que encontre uma solução definitiva junto ao setor de TI do TCE/MT sobre a situação, no prazo de 60 dias, e ao resolver que seja enviado a comprovação da solução como documento das prestações de contas de Governo do exercício de 2023.

51. **O Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

52. O gestor apontou que houve falhas na transmissão dos dados pelo Aplic, o que pode influenciar a análise das contas, em razão de dados divergentes. Seja como for, o gestor esclareceu que ocorreu a elevação do percentual para a abertura de crédito de 20% para 40% da LOA/2022, nos termos da Lei nº 1.041/2022, motivo pelo qual a irregularidade deve ser sanada.

53. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade FB02.**

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

54. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:



Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 992/2021	Lei Municipal nº 963/2021	Lei Municipal nº 997/2021

55. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 59.142.300,00 (cinquenta e nove milhões, cento e quarenta e dois mil e trezentos reais), dos quais R\$ 47.625.300,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) foram destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 11.517.000,00 (onze milhões, quinhentos e dezessete mil reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

56. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, consoante tratado nas irregularidades acima, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

57. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0972	
Receita prevista: R\$ 69.913.531,98	Receita arrecadada: R\$ 76.709.670,26

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9240	
Despesa autorizada: R\$ 80.595.122,35	Despesa realizada: R\$ 74.477.356,95

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0867	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 81.055.331,63	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 74.585.697,52



58. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

59. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 4.589.960,69 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 76.842.266,58 (setenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

60. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0597 em restos a pagar.

61. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,5840 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

62. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

63. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

64. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada,

inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,000, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,00% da receita corrente líquida.

65. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

66. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

67. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,48%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	16,22%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	74,92%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,19%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,11%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	41,30%

68. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o



FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

69. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

70. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 83.061.734,41 oitenta e três milhões, sessenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 76.842.266,58 (setenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a **92,51%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

71. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as falhas nas audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, conforme as irregularidades tradas acima.

72. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

73. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

74. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

75. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

76. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), e o demais ao regime geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

77. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

78. Houve a permanência de apenas uma irregularidade, como visto acima, contudo tal irregularidade é incapaz, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2022, pois não acarretou o desequilíbrio das contas públicas, sendo suficiente a expedição de recomendação.

79. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito da irregularidade que não foi saneada, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

80. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.156-6/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 111/2022-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo



Municipal que:

- 1) efetue a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022;
- 2) disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ser consultados, nos termos do artigo 48, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- 3) de aperfeiçoar os cálculos do superavit financeiros e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;
- 4) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República; e,
- 5) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente e fidedignamente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento

81. A unidade instrutiva informou que as recomendações 3, 4 e 5 foram atendidas, ao passo que as recomendações 1 e 2. Não obstante, comprovou-se, conforme irregularidade tratada acima, que ocorreu a disponibilização das contas na Câmara Municipal, sendo sanado o apontamento sobre a recomendação 02, motivo pelo qual apenas a recomendação 1 deve ser renovada.

82. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade AA05, e **saneamento** das irregularidades CB02, DB08 e FB02;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

c.1) **observe** os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal, quanto aos repasses à Câmara Municipal;

c.2) **efetue** a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT